

Homicídio qualificado - Motivo torpe - Retaliação - Vítima extremamente agressiva e de perfil violento - Torpeza não caracterizada

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Motivo torpe. Vítima extremamente agressiva e de perfil violento. Ausência de repugnância do ato de retaliação. Motivação que não afasta o crime, mas não caracteriza torpeza. Sentença mantida. Recurso improvido.

- Não caracteriza motivo torpe ato de retaliação de pessoa fortemente agredida por vítima conhecida como agressiva, cuidando-se de ofendido que realizava atos hostis voltados inclusive contra sua própria família.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Para que a vingança seja tida como motivo torpe há de ser esmiuçada a sua origem, afastando-se a qualificadora em situações em que o comportamento não se apresenta como abjeto.

Recurso improvido.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0702.08.494885-1/001 - Comarca de Uberlândia - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Diego Rodrigues de Almeida - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2010 - Edival José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - A presente ação foi instaurada em detrimento de Diego Rodrigues de Almeida, réu a quem se atribui a prática de homicídio qualificado, infração penal que se apura na Comarca de Uberlândia, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em 19.11.2008 (f. 72), o acusado teria desferido três tiros contra a vítima Márcio Roberto Oliveira Lima, agindo com ânimo de matar, causando ferimentos no ofendido que resultaram na morte do alvejado, delito levado a cabo em 25.05.2008, na rua Mário Faria, bairro Aclimação, na comarca em questão.

Narra a inicial que, naquele dia, movido por sentimento de vingança, uma vez que buscava acertar contas em relação a briga anterior havida com o ofendido, disparou o agente arma de fogo que trazia consigo, atingindo a vítima inclusive pelas costas, o que importaria em impossibilidade de maior defesa.

Decorrida a instrução inicial, foi a denúncia parcialmente acolhida, restando o réu pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, IV, do CP, consoante sentença de f. 139/142.

Recorre o Ministério Público (razões de f. 143-v./146), sustentando que o delito se deu unicamente pelo sentimento de vingança, pois buscava o agente resolver entrevero anterior havido com o ofendido, pelo que requer seja reconhecida também a qualificadora do motivo torpe.

Contrarrazões da Defesa às f. 153/157.

A sentença recorrida foi mantida em sede de eventual retratação (f. 158), opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso nos termos do parecer de f. 166/170.

O pronunciado foi devidamente intimado do julgado, consoante documentos de f. 150/151.

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades a serem declaradas, enquanto os autos apresentam elementos suficientes à pronúncia do réu.

A materialidade é atestada pelos documentos de f. 41/42 e f. 60/65, tendo Diego confessado ser o autor dos disparos que mataram o ofendido (f. 125/126).

Em relação ao pleito ministerial, ousamos reiterar as razões de decidir apresentadas na sentença de pronúncia, cuidando-se de entendimento que deve prevalecer em nossa singela opinião.

A vingança por si só não caracteriza motivo torpe, sendo necessário esclarecer a sua origem.

É exemplo corriqueiro da doutrina, por exemplo, a hipótese em que o pai mata, por vingança, o estuprador da própria filha, o que não justifica o delito, mas impede que se tenha a ação como qualificada pelo motivo torpe.

No caso em debate, inúmeros depoimentos dos autos, inclusive aqueles trazidos por familiares da vítima, esclarecem que o ofendido era pessoa problemática, que mantinha discussões e brigas com diferentes pessoas da comunidade, inclusive tendo agredido seriamente o pronunciado, isso dias antes do acontecido.

O ofendido teria chegado ao ponto de jurar de morte o acusado, havendo relato de agressões diversas promovidas pela vítima contra outras pessoas, sendo pessoa apelidada de “Maconha”, justamente por seu destempero quando do uso do tóxico aludido.

Repere-se como nos assiste razão:

Márcio (vítima) tinha um temperamento forte, sendo muito nervoso, mas que não saía muito e por ser muito ‘fraco para bebidas alcoólicas’. Márcio evitava beber desde o dia em que brigou com Diego (Wesliana - namorada do ofendido - f. 13, ratificada à f. 116).

O depoente mudou-se para Araguari poucos dias depois da briga entre o réu e a vítima, porque o depoente também se desentendeu com seu irmão; quando o depoente menciona ciúmes por parte de Márcio, refere-se ao fato de que ele dizia que ninguém mandava na casa, que seria dele quando a mãe morresse; a vítima tinha passagens pela polícia, porque agredia a própria mãe e por furto de um carro; a vítima era conhecida pelo apelido de Maconha (Marco Antônio Almeida de Oliveira - irmão do ofendido - f. 118).

O motivo do homicídio foram as diversas agressões e ameaças de morte da vítima contra o réu; o depoente presenciou duas das agressões seguidas de ameaças de morte da vítima contra o réu [...]. Nas duas confusões presenciadas pelo depoente, as agressões da vítima causaram ferimentos no réu, sendo que a vítima era muito forte; em ambas as ocasiões, o réu sofreu ferimentos no nariz e na boca, com bastante sangramento [...]. A vítima fazia uso de drogas e bebidas alcoólicas, estando sempre “desnorteado”, mexendo com as pessoas, e seu apelido era Maconha (Sílvio Rodrigues de Souza Júnior - f. 119/120).

Em novembro de 2007, se recorda que estava sentado sobre sua motocicleta na esquina da casa de sua namorada; pouco depois Márcio (vítima) chegou e parou de bicicleta ao lado do depoente; então Márcio olhou o depoente e disse: “O que é que foi? Fala agora”; em seguida Márcio já deu um soco no rosto do depoente [...]. O depoente conseguiu escapar e correu, sendo que Márcio o perseguiu; como Márcio não conseguiu alcançar o depoente, este virou e disse espera aí e foi para casa; então o depoente subiu em sua motocicleta e começou a andar; ao olhar para atrás viu Márcio armado com uma faca correndo atrás de sua motocicleta (Luiz Carlos Rodrigues Júnior - f. 30/31).

Márcio (vítima) era uma pessoa muito agressiva, usava drogas e quando o fazia passava a agredir as pessoas na rua (Luiz Carlos Rodrigues Júnior - f. 122).

Após Diego (autor) ter ido embora, foi que Márcio (vítima) retornou com a faca na mão e disse que estava procurando Diego para matar; o depoente soube que Márcio comentou com outras pessoas que ele iria “pegar” o depoente, porque o depoente tinha separado a briga (Flávio Roberto Sipriano - f. 123).

Assim sendo, não vemos a retaliação do acusado como abjeta em sua origem, sendo até mesmo instigada, de certa forma, pelo ofendido, isso diante de seu comportamento usual agressivo, sendo pessoa que agredia, como destacado pelo fraterno do morto, a própria mãe.

Tem aplicação aqui, então, o seguinte raciocínio:

Nem sempre a vingança é caracterizadora de motivo torpe, pois a torpeza do motivo está exatamente na causa de sua existência. Em sentido semelhante, sustenta Fernando de Almeida Pedroso que “a vingança, com sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configurar ou não o motivo torpe, o que se verifica e deduz-se pela sua origem e natureza” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2006, p. 66/67).

Dessa maneira, ousamos manter a manifestação judicial impugnada, pois percebemos que não houve maior repulsa social da ação eleita pelo imputado, isso diante do comportamento hostil corriqueiro adotado pela vítima.

Sobre o tema, destacamos julgado paulista que faz remissão a precedente desta Corte:

No caso trazido a julgamento, como bem anotou o d. Magistrado sentenciante: ‘[...] não se vislumbra a torpeza de eventual vingança, pelo fato de o réu ter mencionado que estava sendo ameaçado pela vítima, ter agido por medo e por terem as testemunhas em juízo retratado o perfil violento e briguento da vítima [...]’. Nesse sentido: Homicídio. Motivo torpe. Pronúncia. Qualificadora descabida. Exclusão. Possibilidade. - Não é toda vingança que constitui o motivo torpe. A torpeza a que alude o art. 121, § 2º, I, do CP refere-se ao motivo ignóbil, repugnante ao senso ético, indicativo de alta moralidade, e isso não se dá quando o acusado for homem rude e analfabeto e que se tenha determinado a praticar o crime porque teria sido agredido, anteriormente ao fato, pela vítima. Sendo a qualificadora sem fundamento e de todo descabida, pode o Juiz singular excluí-la da pronúncia (TJMG, RSE 120.497/3, Rel. Des. Kelsen Carneiro, DJMG de 26.03.1999) (TJSP, 3ª Câmara Criminal, RSE 01158428-3/4-0000-000, Rel. Des. Borges Pereira, j. em 20.05.2008).

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso. Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO LEITE e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

Súmula - NÃO PROVIDO O RECURSO.

...